



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000619/96-72
Recurso nº. : 13.412
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : MARIA ELIZABETH VIEIRA SILVA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.204

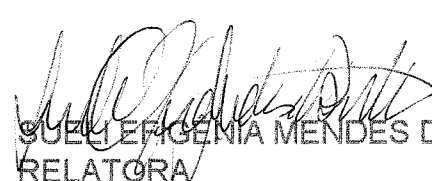
FÉRIAS NÃO GOZADAS – São tributáveis os valores percebidos a título de “indenização de férias-prêmio. ISENÇÃO – nos termos do art. 97, inciso VI, do C.T.N , somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusões de crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ELIZABETH VIEIRA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

NCA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000619/96-72
Acórdão nº. : 102-43.204
Recurso nº. : 13.412
Recorrente : MARIA ELIZABETH VIEIRA SILVA

RELATÓRIO

MARIA ELIZABETH VIEIRA SILVA, C.P.F - MF nº 203.327.186-20, residente na rua Santa Catarina, nº 1.460, Belo Horizonte (MG), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos das Notificações de Lançamento de fls.07, da contribuinte exige-se um suplemento de imposto de renda na importância equivalente a 1.464,37 UFIR em decorrência da alteração do rendimento tributável declarado, de 83.249,03 UFIR para 109.806,82 UFIR, na Declaração de Rendimentos Exercício 1995.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/ 94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 900, 923, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997, 998; Lei nº 8.981, de 20/01/95, artigo 88.

Inconformada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.01/06 instruída pelos documentos de fls. 08/23.

Às fls. 27/36 foram juntados documentos que dão respaldo ao lançamento.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, reduzindo o imposto devido para 1.448,44, em decisão de fls. 39/43, assim ementada:

SEB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000619/96-72
Acórdão nº. : 102-43.204

***"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA
FÉRIAS – PRÊMIO INDENIZADAS – Sujeitam-se à tributação na
fonte e na declaração de ajuste anual, as indenizações de férias -
prêmio não gozadas."***

Dessa decisão tomou ciência em 03/07/97 (AR de fls. 51) e , na guarda do prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 52/56, argumentando, em síntese:

- é inconstitucional e ilegal a incidência do Imposto de Renda sobre férias-prêmio indenizadas, o caráter indenizatório dessa verba retira-lhe a natureza de acréscimo patrimonial;
- a legislação e as decisões judiciais aplicáveis a espécie são no sentido de que as férias-prêmio não gozadas tenham caráter indenizatório, portanto é não tributável;
- a Lei nº 7.713/88 não menciona a incidência do IR sobre férias licenças-prêmio de servidor público;
- da lição do Prof. Roque Antonio Carraza , infere-se que a Instrução Normativa nº 49/89 é inconstitucional e ilegal ao pretender inserir, no mundo jurídico, a incidência do tributo sobre tais verbas indenizatórias, ao não distinguí-las das férias normais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000619/96-72
Acórdão nº. : 102-43.204

- as férias e licenças-prêmio pagas a servidor público, quando não gozadas por necessidade do serviço, têm natureza jurídica de indenização, e indenizar pressupõe desfazer um dano pela recomposição de uma situação anterior;
- não sendo devido o principal são indevidos os acessórios correspondentes à multa e juros de mora, vez que o acessório segue, necessariamente, o principal;
- para corroborar o entendimento dominante sobre a matéria, impõe-se juntar à presente manifestação o incluso parecer que instrui o procedimento vigente no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde o lançamento das verbas pertinentes às férias-prêmio indenizadas sob a rubrica de renda não tributável constitui objeto de deliberação administrativa.

Por último solicita que seja acatada a DECLARAÇÃO da contribuinte, considerando como imposto a restituir o valor correspondente a 5.600 UFIR.

Juntou documentos de fls.57/69.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000619/96-72
Acórdão nº. : 102-43.204

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão nos presentes autos está limitada a definir se o valor recebido a título de indenização de férias – prêmio é rendimento tributável ou não. Para entrar nessa questão, necessário se faz a análise dos dispositivos legais abaixo transcritos:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional:

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”(grifei)

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.”(grifei).

Lei nº 7.713/88 :

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000619/96-72
Acórdão nº. : 102-43.204

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."(grifei)

* O art. 25 mencionado fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

Disso conclui-se que todos os rendimentos que não estiverem elencados entre os imunes ou isentos SÃO TRIBUTÁVEIS.

A defesa alega que o valor recebido é pela doutrina e jurisprudência judicial, considerado INDENIZAÇÃO. Apenas com a finalidade de argumentar, mesmo que se admitisse o seu caráter indenizatório esta espécie de rendimento seria tributado, pois o inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88, esclareceu que são ISENTOS:
"a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000619/96-72
Acórdão nº. : 102-43.204

empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do tempo de serviço "(grifei)

Lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente e, ainda, de que após o evento da Lei nº 7.713/88, a hipótese de isenção de rendimento recebido a título de indenização é a anteriormente indicada infere-se que os rendimentos recebidos pela recorrente estão sujeitos a disciplina do art. 7º da já referida lei.

As decisões judiciais apontadas fazem efeito somente entre as partes litigantes, não vinculam nem poderiam, o entendimento administrativo pois o texto do art. 97 do Código tributário Nacional deixa claro que:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI – a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades".(grifei)

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento .

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO